

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 2025.

**OF. CONFEF/4859/2025**

Exmo. Sr.  
Maurício Carvalho  
Deputado Federal  
Câmara dos Deputados  
Brasília/DF

**Assunto: PL 2062/2023 – Registro – Docência - Considerações**

Exmo. Sr. Deputado Maurício Carvalho,

O Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), órgão máximo de representação dos Profissionais de Educação Física, dirige-se respeitosamente a Vossa Excelência, na qualidade de Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, para externar considerações acerca do Projeto de Lei nº 2.062/2023, em análise neste colegiado. Reconhecemos a relevância e a responsabilidade dessa Comissão na condução de debates que envolvem temas de grande impacto para a sociedade brasileira, especialmente no que se refere à formação e à qualidade da educação.

Cumpre destacar que o CONFEF foi instituído pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamentou a Profissão de Educação Física e criou o respectivo sistema de fiscalização, composto pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física. Trata-se de um arranjo institucional consolidado, cuja finalidade é assegurar que o exercício profissional, em todas as suas dimensões, inclusive a docência, ocorra dentro de padrões técnicos, éticos e de segurança, em benefício direto dos estudantes e da sociedade.

"LEI N° 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

---

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de

Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Edward Amadeo"

Ao regulamentar a Profissão de Educação Física, o legislador estabeleceu de forma clara que o ensino da disciplina, especialmente no âmbito escolar, não se limita ao magistério, mas constitui igualmente exercício profissional da área. Por essa razão, tornou-se imperativa a obrigatoriedade do registro dos docentes perante o Sistema CONFEF/CREFs. Essa compreensão encontra respaldo direto no art. 3º da Lei nº 9.696/1998, que inclui entre as atribuições do Profissional de Educação Física atividades de natureza pedagógica, evidenciando que a docência integra o campo de atuação fiscalizado pelo Conselho.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar



e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e PEDAGÓGICOS, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Conforme já ressaltado, entre as atribuições legalmente conferidas ao Profissional de Educação Física estão as atividades pedagógicas, que abrangem diretamente o magistério em todos os níveis e modalidades de ensino. Isso demonstra que a atuação docente não é atividade à parte, mas parte integrante e indissociável do exercício profissional regulamentado e sujeito à fiscalização do Sistema CONFEF/CREFs.

É notório que o Professor de Educação Física Escolar integra equipes interdisciplinares, desenvolvendo atividades ligadas às práticas corporais e ao desporto, com foco direto na formação integral dos alunos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, conforme previsto nos arts. 29 e 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Tal inserção confirma que sua atuação transcende o mero magistério, constituindo efetivamente prática profissional especializada que exige acompanhamento técnico e fiscalização do Sistema CONFEF/CREFs.

É justamente em virtude da natureza da sua atuação que o art. 1º da Lei 9.696/98 vincula a sua liberdade de exercício profissional ao registro junto ao Sistema CONFEF/CREFs, senão vejamos:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física são prerrogativas dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Dante do exposto, a interpretação coerente dos dispositivos legais evidencia que a intenção do legislador ao regulamentar a profissão foi a de assegurar que todos os Profissionais de Educação Física, independentemente de sua área de atuação, inclusive no âmbito escolar, estejam sujeitos ao registro profissional no Sistema CONFEF/CREFs. Essa exigência não é acessória, mas condição indispensável para garantir a qualidade, a segurança e a responsabilidade técnica da prática profissional, razão pela qual os professores de Educação Física Escolar também devem manter o devido registro junto ao Conselho.

No cotejo entre a Lei nº 9.696/1998 e a Lei nº 9.394/1996 (LDB), observa-se que diversos dispositivos da LDB reforçam a exigência de formação especializada dos docentes. Essa diretriz torna-se ainda mais evidente no caso da Educação Física, cuja prática é regulamentada de forma específica pela Lei nº 9.696/1998, assegurando que a docência na área também esteja vinculada à habilitação profissional e à fiscalização exercida pelo Sistema CONFEF/CREFs.

Ao tratar dos Princípios e Fins da Educação Nacional, o art. 3º da LDB, em seu inciso IX, estabelece o princípio da garantia de padrão de qualidade no ensino. Tal diretriz implica não apenas impedir retrocessos, mas também assegurar que a educação acompanhe as transformações sociais e jurídicas do país. Importa

---

ressaltar que, quando a LDB foi editada, ainda não existia o Sistema CONFEF/CREFs, hoje responsável por fiscalizar a prática da Educação Física em todos os âmbitos, inclusive no escolar. A consolidação desse sistema representa, portanto, o aprimoramento da própria garantia de qualidade prevista na LDB.

Atualmente, vivemos em um contexto no qual as atividades relacionadas à Educação Física, reconhecidas como profissão regulamentada, estão plenamente incorporadas à vida social. A sociedade tem valorizado, cada vez mais, a atuação de profissionais com formação adequada e habilitação legal, buscando segurança e qualidade nos serviços prestados. Esse cenário demonstra que a regulamentação da Educação Física não apenas se encontra instituída, mas consolidada como requisito essencial para a proteção da saúde, do desenvolvimento e do bem-estar da população.

Cumpre destacar que os Conselhos de Fiscalização Profissional têm como finalidade precípua a defesa da sociedade. Sua atuação não se restringe à categoria, mas à proteção do interesse público, ao coibir o mau exercício profissional e garantir padrões de qualidade e segurança. No caso da Educação Física, o Sistema CONFEF/CREFs cumpre esse papel ao supervisionar e corrigir eventuais impropriedades ou distorções no exercício da profissão, assegurando que a população esteja amparada por profissionais habilitados e fiscalizados.

Ademais, é amplamente reconhecido que a prática regular de atividades físicas desempenha papel fundamental na prevenção de doenças e na promoção da saúde. Nesse contexto, os Profissionais de Educação Física foram oficialmente reconhecidos como profissionais de saúde pelo Conselho Nacional de Saúde, por meio da Resolução CNS nº 218, de 6 de março de 1997. Tal reconhecimento reforça que a docência em Educação Física não pode ser desvinculada da natureza profissional da área, sob pena de fragilizar um serviço que possui impacto direto na saúde pública e no bem-estar da população.

A regulamentação e a fiscalização da profissão de Educação Física têm como finalidade assegurar direitos fundamentais da sociedade, tais como a educação, o lazer e a saúde. Não por acaso, a Educação Física foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Saúde, por meio da Resolução CNS nº 218/1997, como uma profissão da saúde, em razão de sua estreita relação com a promoção do bem-estar e da qualidade de vida. Enfraquecer esse sistema de proteção significaria comprometer não apenas a valorização profissional, mas também a efetividade de políticas públicas voltadas à formação integral e à saúde da população.

É inegável que a aplicação das normas que regulamentam a Educação Física, aliada à fiscalização exercida pelo Sistema CONFEF/CREFs na educação básica, tem como objetivo exclusivo a proteção do interesse coletivo. A Educação Física Escolar, por sua relevância na formação física, psicológica e social dos estudantes, deve ser tratada como área de atuação diferenciada, que exige parâmetros técnicos e éticos claros. Por essa razão, é indispensável que seus professores estejam submetidos à supervisão de um órgão regulador, garantindo segurança, qualidade e responsabilidade no exercício da profissão.

---

Nesse sentido, dispuserem algumas decisões judiciais abaixo listadas:

**"ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – MAGISTÉRIO – ATUAÇÃO NA EDUCAÇÃO BÁSICA – INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – EXIGÊNCIA.**

I. O art. 3º, da Lei 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física dispõe que ao profissional de Educação Física compete, dentre outras, a prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria, treinamentos, elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos nas áreas de atividades físicas e do desporto, tendo sido este último regulamentado pela Lei nº 9.615/98, que em seu também art. 3º classifica o desporto em "educacional", "de participação" e o "de rendimento", consistindo o primeiro naquele praticado nos sistema de ensino e em formas assistemáticas de educação.

II. Prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, art. 62, que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, consistindo, assim, em uma exigência legal complementar, aos profissionais graduados que pretendam lecionar, inserindo-se aqui os profissionais da área de Educação Física que objetivam o magistério no ensino fundamental e médio.

III. **Depura-se, destarte, que os profissionais com formação superior em Educação Física, atuantes na Educação Básica, são antes de tudo profissionais de Educação Física, que como tais, executam seus conhecimentos técnico-científicos obtidos na graduação específica, como substrato ao exercício do magistério básico; é substancialmente o que refere a citada Lei nº 9.615/98 como "desporto educacional", justificado, portanto, sistematicamente, a exigência de registro no Conselho de Fiscalização Profissional atinente (TRF 2ª Região; MAS 60640; Sexta Turma Especializada; Des. Fed. Benedito Gonçalves; dec. 07/12/2005; DJU 19/11/2006; pág. 523). (negritos nossos) AC 200351010190040/RJ – TRF2**

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE PROFISSIONAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 9696/98.**

1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória tida por interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, qual seja, o de suspensão da **exigência de que os professores que trabalham para o Estado de Sergipe ministrando aulas de Educação Física sejam inscritos no respectivo conselho profissional.**

2. Não se conhece do agravo retido interposto pelo Conselho Regional de Educação Física de Sergipe –CREF/SE, em razão de sua apreciação não ter sido requerida por ocasião das contrarrazões, conforme exigência prevista no art. 523, caput e § 1º, do CPC.

3. O art. 1º, da Lei nº 9696/98 dispõe que o "exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação

---

Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física".

4. O e. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela **legalidade da exigência do registro do profissional de Educação Física no CREF para fins de exercício da profissão, em razão do disposto no art. 1º, da Lei nº 9696/98** (RESP 200501580714, Ministro: JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 29/03/2010).

5. Como bem ressaltado pelo ilustre sentenciante, "quem regulamenta o exercício profissional são leis federais e o contratante, seja ele público ou privado, deve obediência a tal legislação". (negritos nossos) AP 515721-SE – TRF5

"ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE CLASSE. EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE PARA PROFESSORES QUE EXERÇAM O MAGISTÉRIO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

**Os professores de Educação Física, vinculados ao magistério público, também estão obrigados a se submeter a registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, uma vez que estão diretamente vinculados ao exercício de profissão cuja regulamentação prevê o registro junto ao Conselho Profissional, segundo consta da Lei nº 9.696/98, desaparecendo os requisitos indispensáveis ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, feito no sentido de desobrigar os profissionais em questão do aludido registro." (negritos nossos)**  
Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.018355-8/PR – TRF4

"[...] Portanto, se a impetrante prossegue em atribuições privativas dos profissionais de Educação Física, conforme admite (fl. 17), não lhe cabe a baixa do registro, porquanto decorre de lei a obrigação de registro no órgão de profissão. [...]

[...]  
Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região também decidiu:

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE CLASSE. EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE PARA PROFESSORES QUE EXERÇAM O MAGISTÉRIO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- **Os professores de Educação Física, vinculados ao magistério público, também estão obrigados a se salientar a registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, uma vez que estão diretamente vinculados ao exercício de profissão cuja regulamentação prevê o registro junto ao Conselho Profissional, segundo consta da Lei nº 9.696/98, desaparecendo os requisitos indispensáveis ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, feito no sentido de desobrigar os profissionais em questão do aludido registro." (negritos nossos)** (AG nº 2004.0401.018355-8/PR, Rel. Juiz Edgar A Lippman Junior; 4ª Turma; julg. em 17/11/2004, publ. em 09/02/2005)"

"[...]Diante ao exposto, defiro, parcialmente, a antecipação da tutela recursal pleiteada, a fim de **determinar que** o estado de São Paulo **exija o registro profissional no Sistema CONFEF/CREFs dos professores de Educação Física aprovados no concurso público para fins de**

---

**contratação.** A fim evitar prejuízo ao candidato, o poder público agravado deverá informá-lo, no ato da sua convocação , acerca da decisão judicial de exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4/SP, na forma do artigo 1º da Lei 9.696/98 e, caso no momento em que apresentar os documentos , ele não for registrado, lhe seja oferecido prazo de 60 dias para apresentar prova do registro, observando que a sua efetiva contratação fica condicionada a essa prova dentro do prazo mencionado." (negritos nossos) Agravo de Instrumento nº 0006174-83.2012.4.03.0000/SP – TRF3

"[...] diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que o Município de São Paulo exija o registro dos professores de Educação Física, aprovados no concurso público nº 03/2011, no Sistema CONFEF/CREFs, como requisito para sua admissão/nomeação, bem como se abstenha de impedir ou embaraçar a fiscalização do CREF4/SP nas dependências das escolas da rede pública de ensino municipal" (negritos nossos) Ação Civil Pública nº 0000239-95.2012.4.03.6100 – 6ª Vara Federal / SP

Ratifica-se desta forma, a obrigatoriedade de registro dos Profissionais de Educação Física da educação básica é imperiosa, pois ela decorre dos dois princípios basilares do regime jurídico administrativo brasileiro, quais sejam: a supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o princípio da legalidade.

Ademais, apenas para referendar trazemos também o Tema Repetitivo 647 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, cuja tese firmada dispõe:

"Ao profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, somente é permitido atuar na educação básica, sendo-lhe vedado o exercício da profissão na área não formal."

Importa destacar que a Lei nº 9.696/1998, recentemente alterada pela Lei nº 14.386/2022, não estabelece distinção entre o Profissional Licenciado e o Profissional Bacharel, justamente por reconhecer que a profissão é única em sua essência, independentemente da área de atuação. Essa unidade reforça a necessidade de fiscalização integral pelo Sistema CONFEF/CREFs, como condição indispensável para garantir à sociedade segurança, qualidade e responsabilidade no exercício da profissão.

Dante de todo o exposto, este Conselho Federal solicita a Vossa Excelência que se posicione pela rejeição do PL nº 2.062/2023, a fim de evitar o enfraquecimento do sistema de fiscalização profissional e de preservar a proteção da coletividade em uma atividade laboral essencial à educação e à saúde pública.

Adicionalmente, compreendendo a relevância do tema e reconhecendo o papel central da Comissão de Educação no aprofundamento de debates que impactam diretamente a qualidade do ensino no país, este Conselho propõe a realização de audiência pública nesse colegiado. Tal iniciativa permitirá dar voz a especialistas, gestores educacionais e representantes da sociedade civil, assegurando

---

um debate amplo e fundamentado que evidencie a importância de se rejeitar a proposta em exame.

Registrarmos aqui o nosso apreço a vossa Exa., colocamo-nos ao inteiro dispor para quaisquer informações e apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

  
Claudio Augusto Boschi  
Presidente  
CREF 000003-G/M